



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.597”

DATA: 09 de novembro de 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 2.443, de 11 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANA, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O Art. 15 da Lei nº 2.443, de 11 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os cemitérios existentes, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão manter suas atuais características, até que se extinga o direito de uso dos espaços ocupados antes da referida data, devendo os novos sepultamentos ser realizados de acordo com as exigências desta Lei Complementar, inclusive no tocante à estrutura das construções tumulares.

§ 1º. Para os cemitérios referidos no caput, fica permitida a concessão de uso dos espaços ocupados, a qual será concedida a título perpétuo, na forma disposta por esta Lei.

§ 2º. Ficam vedadas construções sobre os jazigos, por particular, devendo-se manter o mesmo padrão adotado para as edificações em todo o cemitério.

Art. 2º. O Art. 32 da Lei nº 2.443, de 11 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do Parágrafo Único:

Art. 32. Fica instituída a concessão de uso perpétuo de sepulturas nos cemitérios públicos municipais, a ser executada por meio de termo de concessão, quando se tratar de cemitério horizontal.

Parágrafo Único: Os termos de concessão temporários pré-existentes serão transformados em termo de concessão a título perpétuo.

Art. 3º. O Art. 39 da Lei nº 2.443, de 11 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

Art. 39. A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I. por ordem judicial;
- II. transferência dos despojos por desativação ou readequação do cemitério;
- III. a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores;

Art. 4º. O Art. 48 da Lei nº 2.443, de 11 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. A caducidade da concessão será declarada nos seguintes casos:

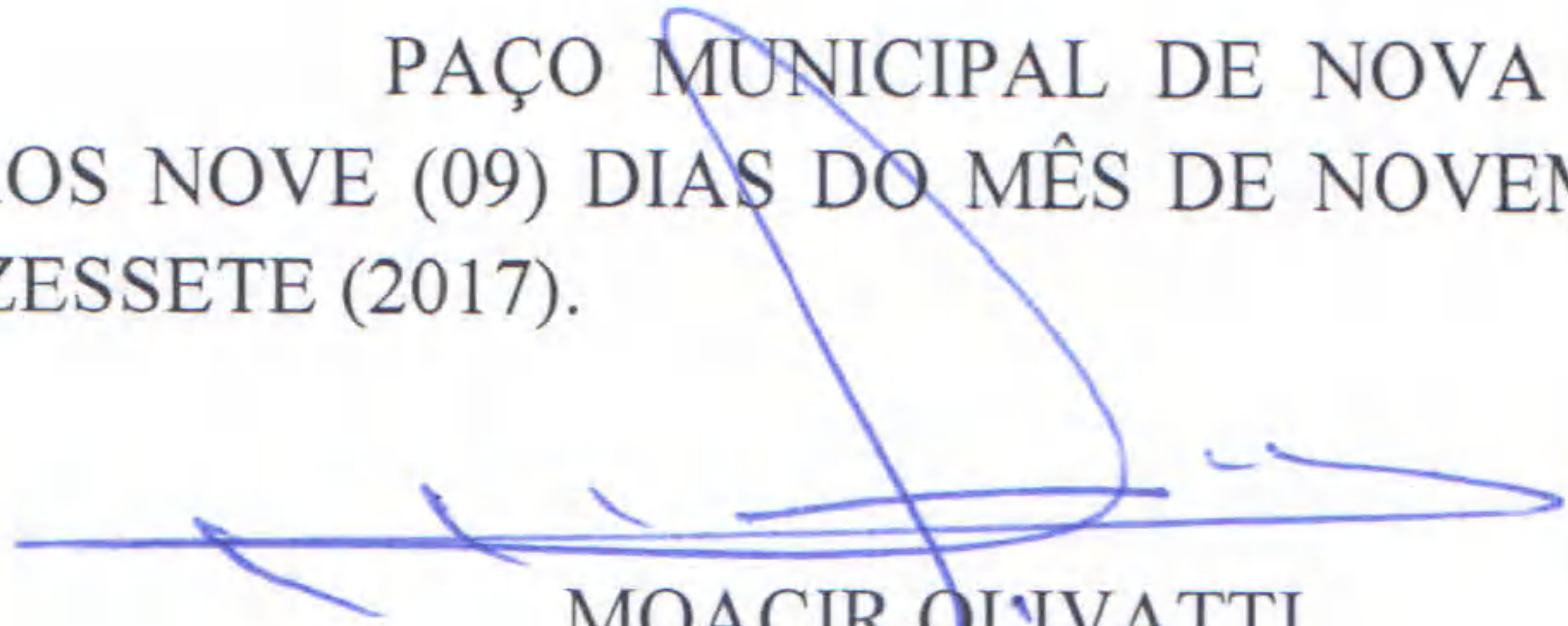
- I. Pela falta de pagamento, por 2 (dois) anos consecutivos, dos valores decorrentes do sepultamento ou da manutenção anual dos jazigos.

Art. 5º. Ficam revogados os Art. 16, Art. 35, Art. 36, Inciso IV do Art. 39, Art. 42, Inciso I do Art. 48, Art. 53 e Art. 59 da Lei Complementar nº 2.443, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS NOVE (09) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO (11) DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).


MOACIR OLIVATTI

-Prefeito Municipal-